



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	538175/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5226/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>17</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>18</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>18</b>
<b>Apêndice A - RPPS Despesas na dotação 339039</b>	
<b>Apêndice B - LOA/2023</b>	
<b>Apêndice C - Créditos por excesso Decretos</b>	
<b>Apêndice D - Peças Orçamentárias Transparência</b>	





## 1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Garças, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresenta suas justificativas por meio do Documento Digital nº 498394/2024 (Protocolado sob nº 1883151/2024-TCE/MT) e Documento Digital n. 498399/202 (Protocolado sob nº 1883178/2024-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 490885/2024).

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 179.007.874,15, correspondente a 55,92% da RCL Ajustada, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A defesa informa que o TCE/MT alegou que o Poder Executivo totalizou R\$ 179.007.874,15, em 2023, em despesas com pessoal, o que corresponde a 55,92% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 320.093.555,11), o que não assegura o cumprimento do limite fixado na LRF de 54%, esse fato foi devido a que a equipe técnica de auditoria inseriu o valor de R\$ 19.280.485,41 correspondente a valores pagos na dotação 39 – outros serviços de pessoa jurídica, relativo a empresas de prestação de serviços médicos.

Afirma que a equipe contábil do Município, após análise pormenorizada dos empenhos, liquidações e pagamentos realizados na dotação 33.90.39, constatou que o TCE/MT coletou o total de R\$ 19.280.485,41, tanto as despesas custeadas com recursos da Atenção Básica, quanto as despesas custeadas com recursos de MAC – Média e Alta Complexidade – obrigação estadual.

Esclarece o seguinte:





[sic] Conforme planilha anexa a estes autos, detalhando as despesas custeadas com recursos do MAC, do total de R\$ 19.106.535,60 (dezenove milhões cento e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) de despesas na dotação 33.90.39, R\$ 16.752.974,52 (dezesseis milhões setecentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) são custeados com MAC, valor esse integralmente repassado pelo Governo Estadual.

É possível a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores despendidos por município com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, como as despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; e de serviços de médicos especialistas.

Cita artigos da legislação relacionados à proteção da saúde e a participação complementar dos serviços privados às fls. 6 a 7 do Documento Digital n. 498394/2024: artigo 196 da CF/88, artigo 199 da CF/88, artigo 24 da Lei nº 8.080/90, artigo 3º da Portaria nº 2.567/16.

Traz ainda jurisprudência de outros tribunais de contas:

"O Acórdão nº 1314/21 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 57.514- 9/19) estabelece que não é toda e qualquer despesa com terceirização de mão de obra que necessariamente será contabilizada como "outras despesas de pessoal" e, portanto, deterá aptidão de impactar no índice de gastos com pessoal; mas apenas aquelas que reflitam nítida natureza de substituição de servidores ou de empregados públicos.

O Acórdão nº 2238/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 67.685- 5/18) dispõe que os serviços especializados, os plantões médicos prestados em período noturno, finais de semana e feriados e os serviços de saúde de média e alta complexidade têm sido considerados pelo TCE-PR de natureza complementar às ações de Atenção Básica de Saúde, a que se refere a Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde, e, desta forma, extrapolam a competência municipal e não devem ser considerados no índice de pessoal dos municípios."

Alega assim que, se for excluído o valor referente aos serviços médicos custeados com a MAC, ou seja, R\$ 16.752.974,52, terá o seguinte:

Receita Corrente Líquida	R\$ 320.093.555,11
Limite de 54%	R\$ 172.850,519,80
Valor apurado pelo TCE/MT	R\$ 179.007.874,15
Valor a ser retirado – MAC	R\$ 16.752.974,52
<b>Valor real gasto com pessoal</b>	<b>R\$ 162.254.899,60 – 50,68%</b>

Fonte: fl. 7 do Documento Digital n. 498394/2024





Finaliza assim dizendo que foi comprovado que o percentual da RCL aplicado em despesas com pessoal foi de 50,68%, o que assegura o limite de 54% previsto na LRF.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa informa que o valor de R\$ 16.752.974,52 não devem fazer parte das despesas de pessoal por se tratar de despesas custeadas com o MAC, valor esse integralmente repassado pelo Governo Estadual.

No entanto, como mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a Resolução de Consulta nº 21/2018-TCE/MT-TP decide que as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal.

Além disso, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, também citado no Relatório Técnico Preliminar, afirma que as despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, referente atividade fim do ente público, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Além disso, a jurisprudência do TCE/MT quanto à plantões médicos é pacífica:

#### ***Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.***

*As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se trata de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.902-0/2015).*

#### ***Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.***

*Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como "Outras Despesas de Pessoal" e não como "Outros Serviços de Terceiros". (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.448-4 /2016).*





***Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal.***

*Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC /TCE-MT em 17/10/2017. Processo nº 8.441-7/2016).*

***Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP (DOC, 29/01/2019). Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio e férias indenizadas***

*2. As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório.*

O fato de ser custeada com recursos repassados pelo Governo Estadual não exclui do cálculo, pois estas se incorporaram ao erário municipal, pois a despesa não está sendo computada pelo ente estadual nem deveria, sendo de responsabilidade municipal.

Diante disso a irregularidade é mantida.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Ausência de comprovação de abertura por decreto de créditos adicionais* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O quadro a seguir demonstra que não foram encaminhados para o Aplic e/ou não existem os decretos de abertura dos seguintes créditos adicionais:





Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Superavit
04611/2022	05074/2023	R\$ 8.606.726,20	R\$ 0,00	R\$ 8.606.726,20	R\$ 0,00
04611/2022	05081/2023	R\$ 1.731.500,00	R\$ 0,00	R\$ 1.731.500,00	R\$ 0,00
04611/2022	05094/2023	R\$ 1.543.184,59	R\$ 0,00	R\$ 1.543.184,59	R\$ 0,00
04611/2022	05098/2023	R\$ 2.901.248,17	R\$ 0,00	R\$ 2.901.248,17	R\$ 0,00
04611/2022	05108/2023	R\$ 1.663.073,01	R\$ 0,00	R\$ 1.663.073,01	R\$ 0,00
04611/2022	05119/2023	R\$ 1.789.803,02	R\$ 0,00	R\$ 1.789.803,02	R\$ 0,00
04611/2022	05121/2023	R\$ 5.334.269,00	R\$ 0,00	R\$ 5.334.269,00	R\$ 0,00
04611/2022	05149/2023	R\$ 12.260.927,03	R\$ 0,00	R\$ 12.260.927,03	R\$ 0,00
04611/2022	05165/2023	R\$ 3.393.705,37	R\$ 0,00	R\$ 3.393.705,37	R\$ 0,00
04611/2022	05173/2023	R\$ 3.465.625,00	R\$ 0,00	R\$ 3.465.625,00	R\$ 0,00
04648/2023	05131/2023	R\$ 10.643.671,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.643.671,03
04657/2023	05159/2023	R\$ 5.618.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.618.500,00
04661/2023	05156/2023	R\$ 3.486.848,10	R\$ 0,00	R\$ 3.486.848,10	R\$ 0,00
04671/2023	05171/2023	R\$ 0,00	R\$ 4.180.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.180.000,00

Somente foram encaminhadas as leis autorizativas, sem comprovação dos decretos no sistema Aplic, implicando em sua não existência.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa informa que a equipe técnica do TCE/MT alega que foram editados decretos para abertura de créditos adicionais especiais, porém, não foram enviados via APLIC, no entanto, restou verificado que os decretos não foram enviados ao TCE/MT, mas, eles foram devidamente elaborados, conforme documentos às fls. 81 a 249 do Documento Digital n. 498394/2024.

**Análise da Defesa:**

Com o encaminhamento dos documentos a irregularidade é sanada. No entanto, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

**Resultado da Análise: SANADO**

2.2) Ausência de comprovação da realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, implicando na sua não realização - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**





Conforme informação no sistema aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais do 2º e do 3º quadrimestre:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - CNPJ: 03439239000150 - [Consulta aos Documentos da LRF]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos da LRF  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultad(s) da consulta Termo de Alerta Limites LRF Painel de Prazos e Envios

Cód Documento	Exercício Documento	Código Tipo	Descrição	Comp Documento	Arquivo PDF	Publicação	Recebimento
w000000007/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	1º Bimestre	DD_202350_W0001.PDF	12/05/2023 08:15:47	
w000000004/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	2º Bimestre	DD_202350_W0004.PDF	1 06/06/2023 09:41:08	
w000000005/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	3º Bimestre	DD_202350_W0005.PDF	1 31/07/2023 09:15:45	
w000000006/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	4º Bimestre	DD_202350_W0006.PDF	1 02/10/2023 14:12:55	
w000000008/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	5º Bimestre	DD_202350_W0008.PDF	1 04/12/2023 14:02:52	
w000000009/2023	2023	107	Anexo do RREO I Relatório Resumido de Execução Orçamentária	6º Bimestre	DD_202350_W0009.PDF	1 07/03/2024 15:20:53	
w000000003/2023	2023	108	Anexo da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	1º Quadrimestre	DD_202350_W0003.PDF	1 06/06/2023 09:38:28	
w000000007/2023	2023	108	Anexo da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	2º Quadrimestre	DD_202350_W0007.PDF	1 02/10/2023 14:13:53	
w000000010/2023	2023	108	Anexo da RGF I Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo	3º Quadrimestre	DD_202350_W0010.PDF	1 07/03/2024 15:22:20	
w000000002/2023	2023	109	Audiência Pública para cumprimento das metas fiscais	1º Quadrimestre	DD_202350_W0002.PDF	3 02/06/2023 10:52:32	

De acordo com a jurisprudência do TCE/MT, a comprovação deve ser realizada pela respectiva ata da sessão, a ser encaminhada no sistema Aplic:

### Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.

A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

#### Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A defesa anexa às fls. 5 a 443 do Documento Digital n. 498399/2024 as publicações que comprovam a realização das audiências públicas.

#### Análise da Defesa:

A defesa de fato comprovou que foram realizadas as audiências públicas, o que sana a irregularidade. No entanto, no sistema aplic, não foram encaminhados a comprovação das audiências públicas de avaliação das metas fiscais. Dessa forma, sugere-se na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que se determine ao gestor responsável que encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE /MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF, de modo a garantir a transparência e prestação de contas.

#### Resultado da Análise: SANADO





2.3) Ausência de publicidade dos anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023, bem como das suas alterações, incluindo os créditos adicionais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não consta no portal transparência da Prefeitura, no tópico Orçamento, os anexos obrigatórios da LDO e LOA/2023, bem como as suas alterações, incluindo os créditos adicionais (Apêndice B):

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

PESQUISA AVANÇADA

EXERCÍCIO: 2023

DESCRIBÇÃO:

Pesquisar

TÍTULO	DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO
LEI Nº 4.527 DE 12 DE AGOSTO DE 2022 LDO PARA EXERCÍCIO DE 2023	LEI Nº 4.527 DE 12 DE AGOSTO DE 2022 LDO PARA EXERCÍCIO DE 2023	2023
LEI Nº 4.613 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 REVISÃO LDO PARA EXERCÍCIO DE 2023	LEI Nº 4.613 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 REVISÃO LDO PARA EXERCÍCIO DE 2023	2023
LEI Nº 4.611 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 LOA PARA EXERCÍCIO DE 2023	LEI Nº 4.611 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 LOA PARA EXERCÍCIO DE 2023	2023
LEI DE REVISÃO PLANO PLURIANUAL VERSÃO 2023	LEI DE REVISÃO PLANO PLURIANUAL VERSÃO 2023	2023

© 2024 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.

#### Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A defesa confirma que, de fato, os anexos não foram publicados em Imprensa Oficial, apenas no Portal Transparência do Município.

Informa que publicou o texto da Lei em Imprensa Oficial, como de costume e deixou a sua integridade, ou seja, corpo da lei e anexos, a disposição da população na sede da Prefeitura, na sede da Câmara Municipal, bem como, no portal transparência do Município, consta nos links abaixo colacionados:

[https://www.gp.srv.br/transparencia\\_barradogarcas/servlet/informativo?orcamento.1](https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/informativo?orcamento.1)

#### Análise da Defesa:





A defesa demonstrou que os anexos obrigatórios da LDO/2023 e LOA/2023 constam do Portal Transparência, sendo assim, a irregularidade é sanada.

No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

a) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documentos ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações.

b) na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

#### Resultado da Análise: SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os Decretos discriminados no quadro abaixo (Apêndice C) realizaram a abertura no orçamento de crédito adicional, no entanto não foi assinalado o cálculo do excesso de arrecadação:

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Especial	Val_Excesso
04742/2023	05278/2023	R\$ 1.110.181,80	R\$ 1.110.181,80
04752/2023	05302/2023	R\$ 4.017.170,94	R\$ 4.017.170,94
04785/2023	05322/2023	R\$ 3.319.396,57	R\$ 3.319.396,57

Deveria ter havido a indicação, nos decretos, do cálculo da tendência do excesso de arrecadação por fonte de recursos, ou mesmo a descrição da arrecadação de convênio ou outros recursos vinculados, se fosse o caso. Nesse sentido, o Acórdão 3.145/2006-TCE:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

*Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de*





*arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.*

Como visto nos decretos, não houve a indicação da fonte de recursos, nem está acompanhado da memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa não pronunciou sobre essa irregularidade, conforme *print*:

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

XXXX

Fonte: fl. 16 do Documento Digital n. 498394/2024

**Análise da Defesa:**

Mantém-se a colocação explanada no Relatório Técnico Preliminar. Além disso, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.2) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**





A meta de resultado primário para o Município é de déficit de R\$ 2.253.279,85 de acordo com a LDO /2023, no entanto, de acordo com o quadro 12.1 - Resultado Primário e Nominal - o resultado primário ficou deficitário em R\$ 13.236.690,58, ou seja, muito abaixo do valor fixado na LDO/2023.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa informa que a equipe de auditoria do TCE/MT menciona que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2023 é de R\$ 2.253.279,85 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -13.236.690,58, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

Afirma que, após análise, constatou-se que os fatos relatados pelo TCE/MT realmente ocorreram, pois, a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, por esse motivo foi evidenciada a diferença.

Solicita a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator e solicita-se também o julgamento destes quesitos com base no Princípio da Razoabilidade.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa confirma que o resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000.

No que diz respeito ao resultado primário, tem-se que o mesmo compreende a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não-financeiras), excluindo-se, assim, os juros, receitas financeiras, receitas de privatizações, encargos e o principal da dívida pública, entre outros, e tem por objetivo avaliar o nível de endividamento do Município e, assim, se suas receitas não-financeiras poderão suportar as suas despesas não-financeiras. O resultado primário indica a compatibilidade de gastos com a arrecadação, evidenciando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas, ou seja, avalia se o ente está operando dentro de seus limites financeiros. Caso não esteja sendo atingido, em avaliação bimestral, cabe a realização de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º, LRF.

No caso do Município, a meta estabelecida, conforme LDO foi de R\$ 2.253.279,85, tendo sido realizada no montante de R\$ 13.236.690,58, sem indicação da implementação das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Irregularidade mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O art. 21, da Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022 (LOA/2023), define que:

*Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veículos inservíveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades."*

tal dispositivo fere o art. 165, § 8º CF, que estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa informa que a equipe técnica do TCE/MT alega que não foi obedecido o princípio da exclusividade do Orçamento, previsto no § 8º do art. 165 da CF, o qual estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, uma vez que o art. 21, da Lei Municipal nº 4.611, de 22/12/2022 (LOA/2023), define que: Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar leilão dos veículos inservíveis ou em desuso para administração, a fim de custear a compra de maquinários novos para atender suas necessidades.

Afirma que não há como negar que a irregularidade de fato ocorreu e solicita que o achado seja apreciado nos mesmos moldes das contas anuais de governo do exercício de 2022 do Município de Nova Olímpia, autos nº 89222/2022, onde o MP mencionou que fosse expedido recomendação ao Poder Legislativo para que determina que o Poder Executivo não mais incorra nesta irregularidade.

**Análise da Defesa:**

A defesa reconheceu a irregularidade, que, de fato existiu, sendo assim, mantém-se a impropriedade e sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se atente ao princípio da exclusividade orçamentária: não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, constatou-se abertura de crédito adicional sem recurso disponível ns seguintes fontes de recursos:





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE (C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78	R\$ 1.704.362,78

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa houve edição de lei para a referida abertura de crédito adicional por superávit, mas, o valor não foi efetivamente utilizado no orçamento pois, nenhuma despesa foi empenhada nesta fonte, portanto, orçamentariamente falando não houve a abertura de crédito adicional inexistente.

**Análise da Defesa:**

A defesa afirmou que, apesar da edição de lei para a referida abertura de crédito adicional por superávit financeiro não houve empenho de despesa nessa fonte, no entanto, sem apresentação de documentos.

Como a irregularidade diz respeito à edição da lei e decreto de abertura, a irregularidade é mantida. No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, constatou-se abertura de crédito adicional sem recurso disponível nas seguintes fontes de recursos:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADAADA (R\$) (d)	EXCESSO /DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
--------------	-----------------------------------	---------------------------------	-------------------------------	--	--	---





571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 400.000,00	R\$ 633.576,39	R\$ 233.576,39	R\$ 3.977.170,94	R\$ 3.743.594,55
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 2.000.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.000.000,00	R\$ 900.113,37	R\$ 900.113,37
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 189.000,00	R\$ 786.325,18	R\$ 597.325,18	R\$ 839.312,20	R\$ 241.987,02
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 2.020.000,00	R\$ 742.972,84	-R\$ 1.277.027,16	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
		R\$ 5.109.000,00	R\$ 2.162.874,41	-R\$ 2.946.125,59	R\$ 6.316.596,51	R\$ 5.485.694,94

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A defesa informa que, ao analisar os registros contábeis, vislumbrou que o fato ocorreu apenas na Fonte 632, pois, conforme no item anterior, apesar de aberto o crédito adicional por lei, este não foi empenhado, conforme segue:

DESCRIÇÃO DA FONTE	ARRECADADO (A)	EMPENHADO (B)	SALDO A EMPENHAR = A - B
15710000000 - TRANSF. DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGE	633.576,39	325.000,00	308.576,39
16320000000 - TRASNFERENCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVENIOS E INSTRUMENT	-	1.984.255,80	-1.984.255,80
16610000000 - TRANSFERENCIAS DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTENCI	786.325,18	475.552,33	310.772,85
16650000000 - TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS E INSTRUMENTOS CONGENERES VINCL	-	-	0,00
17010000000 - OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS OU INSTRUMENTOS CONGENE	742.972,84	578.593,95	164.378,89





Assim, a defesa afirma que não há que se alegar a inexistência do achado, tendo apenas que solicitar aplicação do Princípio da Razoabilidade novamente.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa afirma que, de fato, houve a abertura por decretos por excesso de arrecadação sem os recursos disponíveis, nesse sentido, a irregularidade é mantida.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme Apêndice A, que traz a LOA/2023, o texto da lei não evidencia os valores referentes aos orçamentos da seguridade social, que compreende saúde, assistência social e previdência social.

**Responsável 1: ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A defesa afirma que o Município de Barra do Garças – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos, no entanto, o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2023 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ressalta que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, verbis:

*Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.*





Assim, solicita que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo retro mencionadas, e com isso seja transformado em determinação.

#### **Análise da Defesa:**

A defesa confirma a irregularidade, razão pela qual ela é mantida. No entanto, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1. observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015, em especial evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações /amortizações/exaustões; (item 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS) (Relatório Técnico Preliminar RTP)

3.2. observe o equilíbrio, por fonte de recursos, entre os restos a pagar e a respectiva disponibilidade financeira para que se garanta a sua integral quitação no próximo exercício financeiro. (item 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR) (RTP)

3.3. inclua, nos currículos da educação básica, conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher e efetivação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas, a ser realizada anualmente, no mês de março, além da previsão da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino, nos termos da Lei Federal 14.164/2021. (Item 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES) (RTP)

3.4. observe as vedações constantes no art. 167-A, CF, até que a relação entre despesas correntes e receitas correntes esteja em 95%. (item 6. 6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF) (RTP)

3.5. implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Tópico 8) (RTP)





3.6. encaminhe tempestivamente ao sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, em especial os documentos relativos às audiências públicas exigidas pela LRF e os documentos relativos aos créditos adicionais, de modo a garantir a transparência e prestação de contas. (RTC)

3.7. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), de modo a garantir a publicação dos documento ali exigidos, especialmente a disponibilização das leis e decretos orçamentárias, bem como suas alterações. (RTC)

3.8. na impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das leis orçamentárias, em decorrência do volume de documentos, ela deve indicar no texto da publicação em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. (RTC)

3.9. seja realizado eficiente planejamento das metas fiscais por meio da capacitação dos profissionais e consequente monitoramento e atingimento de resultados. (RTC)

3.10. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício, bem como a indicação da origem da fonte de recursos. (RTC)

3.11. se atente ao princípio da exclusividade orçamentária: não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa no Orçamento. (RTC)

3.12. se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos. (RTC)

3.13. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldo suficiente nas fontes de recursos, em observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal. (RTC)

3.14. ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88. (RTC)

## 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE





**ADILSON GONCALVES DE MACEDO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/01/2021 a 31/12/2023

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo acima do limite da Receita Corrente Líquida Ajustada 54% para o Poder Executivo* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Decretos de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação ou da indicação dos recursos* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Não foi obedecido o princípio da exclusividade orçamentária na LOA/2023* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2024





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

EDIVALDO MOTA ARAUJO  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

